



Processo nº: E-12/003/75/2017  
Data de autuação: 09/01/2017  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Seguro Garantia  
Sessão Regulatória: 18 de Dezembro de 2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 76/2017, em cumprimento à Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do presente, a Concessionária Prolagos enviou a Carta PR 0176/2017<sup>1</sup>, a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0352792, da Seguradora J. Malucelli.

Mediante a Resolução do Conselho-Diretor nº 574/2017, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em análise da documentação, a CAPET emite o Parecer Técnico nº 025/2017<sup>2</sup>, através do qual informa que a "importância segurada é de R\$ 237.632.049,94 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e o prazo de vigência é de 31/12/2016 a 31/12/2017". Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como "Tomadora" e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SOSP- Governo do Estado do Rio de Janeiro como "Segurada".

Elucida que "No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada. Combinado com o parágrafo 4º, tem[-se] o teor da Deliberação 2618/2015 (III Revisão Quinquenal), que estabelece os novos parâmetros de receita projetada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro do Anexo I), que deve ser devidamente atualizada ano a ano, modificando o previamente acordado e sendo a nova base para o presente trabalho."

<sup>1</sup> Fls. 55/78.

<sup>2</sup> Fls. 80/83.



Assim, aponta que "Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da concessionária Prolagos, conforme tratado no processo da III Revisão Quinquenal (Processo E-12/003.461/2013), o Quadro do Anexo 1 do contrato foi alterado, de acordo com a Deliberação Nº2618/2015, em seu artigo 3º, destacado abaixo:

'Art 3º- Aprovar o Fluxo de Caixa Descontado, nos termos do Relatório Técnico Final elaborado pelo Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme consta do Anexo 1'."

A CAPET apresenta seus cálculos para 2017, nos seguintes termos: "do Quadro aprovado na Deliberação AGENERSANº 2618/2015, tem-se os seguintes valores referentes ao item 1.1 do quadro da proposta inicial modificado, a preços de dezembro de 2008":

	Arrecadação Item 1.1 Anexo I - 2017 a 2041
Receita - Preços - Dez 08	R\$ 7.158.164.070,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 143.163.251,40

Acrescenta que "consideram-se, para os fins de atualização, os percentuais homologados pelas deliberações 511/10 (0,1339%), 642/10 (7,860%), 904/11 (6,7773%), 1346/2012 (7,4410%), 1843/13 (4,7168%), 2279/14 (4,3608%), 2735/15 (9,4130%) e 3004/16 (9,2484), que trataram dos reajustes ordinários de tarifa para os anos de 2009 a 2016, respectivamente, com o que entendemos que, tecnicamente, está atendido o disposto no parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão, (...). O quadro abaixo mostra o valor atualizado:

	Arrecadação Item 1.1 Anexo I - 2017 a 2041
Receita - Atualizada	R\$ 11.596.225.838,19
Valor da Garantia 2%	R\$ 231.724.516,76

Salienta a CAPET, que calculou a apólice em "R\$ 231.724.516,76 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) apontando uma diferença de R\$ 5.907.533,18 (cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), que corresponde a 2,5494 (dois inteiros, cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro décimos de milésimo por cento) a maior".



Sendo assim, entende a CAPET que *"a apólice está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos. Entretanto, o valor excedente é favorável ao Poder Concedente, e a sua expressão pode ser considerada de pequena monta em relação ao que deveria ser contratado (2,55%, aproximadamente), permitindo inferir respeito às condições técnica e financeira previstas no Contrato de Concessão."*, concluindo ser adequada a apólice contratada.

Instada a se manifestar através do Ofício CODIR/LT nº 024/2017<sup>3</sup>, a Prolagos apresenta a Carta PR-0421/2017<sup>4</sup> requerendo dilação de 5 (cinco) dias de prazo, a qual foi deferida<sup>5</sup> por este Gabinete.

Sendo assim, em 02/03/17, a Concessionária se manifesta<sup>6</sup> informando que ao analisar os cálculos apresentados pela CAPET, identificou *"que não foi considerado o Fluxo de caixa do 5º Termo Aditivo, pelo qual incluiu ao Contrato de Concessão nº. 04/96 a prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo."* e que *"considerando os valores apresentados na Deliberação AGENERSA nº 2618/2015 (III Revisão Quinquenal, que estabeleceu os novos parâmetros de receita projetada (anexo I), acrescentando os valores do anexo II do 5º Termo Aditivo (inclusão dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo), o valor contratado pela Concessionária está de acordo com o parágrafo oitavo e nono da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão."*

Acrescenta a informação de que anexa junto à sua manifestação *"o protocolo de recebimento do seguro garantia encaminhado para a Secretaria de obras do Estado do Rio de Janeiro, bem como o protocolo de recebimento enviado para a Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro."*

Em despacho<sup>7</sup> emitido por esta Procuradoria, esta sugere a remessa à CAPET para a elaboração de Nota Técnica conclusiva, tendo em vista as informações trazidas pela Prolagos às fls. 97/102.

Desse modo, a CAPET elabora a Nota Técnica nº 056/2017<sup>8</sup>, apontando que realizou uma nova análise de seu parecer anterior, *"trazendo aos autos, inicialmente, o consolidado do Fluxo de Caixa previsto com a assunção dos trabalhos de esgotamento sanitário em Arraial do Cabo, (...)"*

<sup>3</sup> Fls. 86

<sup>4</sup> Fls. 93 e 97.

<sup>5</sup> Fls. 94

<sup>6</sup> Carta - PR/0422/2017 às Fls. 99/102.

<sup>7</sup> Fls. 106.

<sup>8</sup> Fls. 116/118.



observando os valores ali transcritos levados à base dezembro/2008, enquanto que no VTA os valores estão expressos na base dezembro/2015:

Valores em R\$ e mil		2017	2018	2019	2020
Data-base: Dezembro/2008		Ano 19	Ano 20	Ano 21	Ano 22
Especificação					
E) Valores de Caixa					
1.1	Receita Corrente	88.854	89.244	90.322	221.148
1.1	Receita Ativa e Passiva	2.806	4.580	8.270	6.702
1.1	T-10	171.884	190.210	104.875	228.850

2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Ano 23	Ano 24	Ano 25	Ano 26	Ano 27	Ano 28	Ano 29	Ano 30	Ano 31	Ano 32	Ano 33	Ano 34
252.073	260.611	243.732	256.883	267.796	307.822	278.252	280.337	297.972	294.144	304.118	304.118
8.464	7.112	7.234	7.447	7.800	7.749	7.594	8.141	8.340	8.530	8.711	8.711
158.093	247.628	257.075	263.142	289.336	273.871	282.269	288.841	295.714	302.514	308.830	308.830

2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
Ano 34	Ano 35	Ano 36	Ano 37	Ano 38	Ano 39	Ano 40	Ano 41	Ano 42	Ano 43	Ano 44	Ano 45
7.387,31	31.051,5	122.972	936.808	818.423	541.422	354.838	302.961	271.570	309.362	315.184	315.184
8.836	9.264	6.214	9.268	9.510	8.644	8.727	9.764	8.812	8.340	8.340	8.340
317.118	324.572	332.180	338.875	347.803	350.340	354.316	352.750	349.140	349.762	349.762	349.762

Destaca que elaborou "o quadro do recálculo do seguro garantia, já com a totalização das previsões de receita, ou seja, somadas as exaradas da Decisão da III Revisão Quinquenal com as de Arraial do Cabo", conforme abaixo:

Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2041	
Receita - Projeção - Dez 08	R\$ 7.150.164.070,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 143.013.214,00
Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2041	
Receita - Atualizada	R\$ 11.912.225.838,39
Valor da Garantia 2%	R\$ 238.245.116,78
	738.245.116,78
	33.333.049,91
	213.652,78
	328%

Demonstra abaixo, que o "valor apurado dividido pelos 2 (dois) grupos de receitas estimadas, observando que, efetivamente, o valor apurado no cálculo feito a partir do Fluxo de Caixa da III Revisão Quinquenal é aquele apurado no PTC 025/2017":

Demais cidades	
Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2041	
Receita - Projeção - Dez 08	R\$ 7.150.164.070,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 143.013.214,00
Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2041	
Receita - Atualizada	R\$ 11.912.225.838,39
Valor da Garantia 2%	R\$ 238.245.116,78
Arraial do Cabo	
Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2041	
Receita - Projeção - Dez 08	R\$ 201.444.896,75
Valor da Garantia 2%	R\$ 4.028.897,74
Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2041	
Receita - Atualizada	R\$ 320.098.298,03
Valor da Garantia 2%	R\$ 6.401.965,96



Assim, frisa que o valor de R\$ 6.521.185,96 é relativo a Arraial do Cabo e verifica que a "Prolagos efetuou seguro sobre a importância de R\$ 237.632.049,94, R\$ 613.652,78 a menor do que o ora apurado pela CAPET", constatando que a "diferença apurada que representa 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) da importância inicialmente segurada."

Finaliza entendendo que "há duas possibilidades de resolução da pendência: a) considerar o percentual irrisório, e acatar a apólice como contratada; b) determinar que a Prolagos contrate endosso à apólice na importância de R\$ 613.652,78," já aqui indicada.

A Procuradoria<sup>9</sup> da AGENERSA edita parecer, pelo qual, entende que o feito seja remetido à CAPET para "se manifestar acerca das apólices afetas aos seguros de Responsabilidade Civil (fls. 67/71) e de Risco Operacional (fls. 72/78), de modo a avaliar se os contratos celebrados encontram-se em consonância com o instrumento concessivo."

Aponta no "que tange, especificamente, às duas hipóteses ventiladas pela CAPET quanto à diferença de R\$ 613.652,78, (...), entende mais arrazoada a celebração de endosso à apólice existente, valendo sublinhar que, após a manifestação da Prolagos, novos elementos podem ser trazidos aos autos e o entendimento acima esposado pode ser alterado."

Ademais, afirma esse Órgão Jurídico que "o contrato de seguro garantia não atende ao disposto no Contrato de Concessão e não observou a determinação editada pelo Conselho-Diretor quando do julgamento do processo regulatório nº E-12/003/05/2016, que determinou a inclusão, na apólice de seguro, de todos os Poderes Concedentes Municipais.", "isso porque conforme a determinação supracitada, o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais deveriam figurar como segurados e como beneficiários do Contrato".

Continua informando que da leitura da apólice, "da forma como consta na supracitada fatura", parece "que o Poder Concedente Estadual ocupa a posição de segurado e os Poderes Concedentes Municipais ocupam a posição de beneficiários do seguro" e que, "Não obstante esta forma ter sido aceita no ano de 2016, esta Procuradoria entende mais acertado que ambos, Poder Concedente Estadual e Poderes Concedentes Municipais figurem como segurados e como beneficiários, de modo a atingir a finalidade estampada no Contrato de Concessão."

<sup>9</sup> Fls. 120/123.



Considera *"temerário que conste na apólice que o pagamento do prêmio ocorrerá na proporcionalidade por eles determinados, referindo-se aos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo"*, justificando que *"o inadimplemento contratual pode ser verificado em apenas um Município da Concessão e não em todos."*

Finaliza esta Procuradoria defendendo que *"diante das inúmeras possibilidades de eventuais descumprimentos contratuais"*, não deve constar no Contrato em tela a forma de rateio do prêmio, *"a qual deve ser analisada caso a caso"*, requerendo, que a CAPET se manifeste também nesse sentido.

A CAPET<sup>10</sup> emite um despacho, o qual afirma que *"Os seguros de Responsabilidade Civil e de Risco Operacional não são afeitos ao presente processo, que trata especificamente do Seguro Garantia, não sendo adequada sua inclusão, com o processo em andamento."*, recomendando se ater a este feito.

Acrescenta que concorda com o endosso proposto por esta Procuradoria, para incluir os Poderes Concedentes Municipais, bem como aponta que *"como o seguro jamais foi acionado, não tem uma posição firmada quanto ao alcance da reparação proporcional, pois não imaginamos um evento correspondente que permita suprir esta lacuna"*. Ressalta por fim, que *"a cláusula vigésima primeira, em seu parágrafo primeiro, determina a constituição de garantia em favor do Poder Concedente, sem discriminação, não havendo condicionantes reparatórias específicas."*

Instada<sup>11</sup> a se manifestar, a Concessionária atravessa a Carta PR/1482/2017<sup>12</sup> com pedido de dilação de 5 (cinco) dias de prazo, a qual foi deferida por este Gabinete<sup>13</sup>.

Sendo assim, a Prolagos<sup>14</sup> esclarece que ao conferir os cálculos apresentados pela CAPET às fls. 116/118, identificou *"que houve um equívoco da Concessionária, pois ao considerar a receita de Arraial do Cabo manteve o fluxo apresentado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96, não levando a data base dez/2008."*

Em relação aos apontamentos desta Procuradoria<sup>15</sup>, informa que concorda com o endosso da apólice, porém destaca que *"houve uma interpretação de forma diversa por parte da Seguradora, pois*

<sup>10</sup> Fls. 124.

<sup>11</sup> Fls. Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 078/2017 às fls. 128.

<sup>12</sup> Carta PR/1482/2017 às fls. 132 e 138.

<sup>13</sup> Fls. 134.

<sup>14</sup> Carta PR/1550/2017 às fls. 144.

<sup>15</sup> Fls. 120/123.



ao incluir o Estado como segurado e os Municípios como beneficiados, entendeu pelo cumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo oitavo e nono, do Contrato de Concessão n° 04/96."

Finaliza ressaltando que solicitou à Seguradora o endosso no valor de R\$ 613.652,78, e, requerendo um prazo de 30 dias para o atendimento das solicitações desta AGENERSA. Tal prazo foi deferido<sup>16</sup> por este Gabinete.

Às fls. 155 dos autos, consta pedido de dilação de 7 (sete) dias de prazo pela Concessionária, o qual foi deferido<sup>17</sup> por este Gabinete.

Sendo assim, em 11/08/2017, a Prolagos<sup>18</sup> encaminha o endosso realizado à Apólice em tela no valor total de R\$ 238.245.702,72 e informa que segundo documento comprobatório anexo, "relativamente ao apontamento da Procuradoria às fls.121, [solicitou] à Seguradora a inclusão de todos os Poderes Concedentes (Estadual e Municipal), sendo informada sobre a impossibilidade de mais de um CNPJ no frontispício da Apólice. (...)".

Destaca em sua peça os termos da apólice anexa, para afirmar que "trata-se de uma mera formalidade, não havendo prejuízo para os Poderes Concedentes, uma vez que na prática, resta claro que a indenização ocorrerá para todos os beneficiados da Apólice, sendo o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios da área de atuação da Concessionária".

Finaliza ressaltando "que nos julgamentos dos anos anteriores, referentes ao Seguro Garantia, a Câmara Técnica, bem como a Procuradoria e o Conselho Diretor, tem considerado que a indenização será realizada aos beneficiários informados na Apólice de Seguro, sendo entendido que este procedimento cumpre com o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão n° 04/96.". Assim, solicita à Procuradoria desta AGENERSA que considere tal cumprimento.

Consta à fl. 211, a CI AGENERSA/SECEX n° 1.739/2017 que encaminha cópia de matéria publicada em 15/09/17, no D.O. do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo, para juntada nestes autos.

<sup>16</sup> Fls. 146 e 155.

<sup>17</sup> Fls. 152.

<sup>18</sup> Carta PR/1889/2017 às fls. 194/210.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/75/2017

Data 09/01/2017 Fls. 244

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessora de Conselho  
AGENERSA  
ID Funcional: 2054136-8

Trata-se de despacho do Secretário da Casa Civil, que suscitado a se pronunciar sobre o assunto acima tratado através do Of. AGENERSA/PRESI nº 259/2017, informa *"que manifesta concordância com a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, para que passem a indicar o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários, observando, assim, a legislação e os regulamentos de regência, na esteira da análise promovida pelos órgãos competentes da AGENERSA."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA<sup>19</sup> afirma que após análise da manifestação e do documento apresentado pela Concessionária, foi *"possível verificar que a impossibilidade da inclusão de mais de um CNPJ no frontispício da apólice não fere ao interesse público, uma vez que o Poder Concedente, por completo, é beneficiário do seguro, restando atendidas as exigências."* e, que, portanto, ratifica a sua manifestação anterior, sugerindo que *"tais medidas sejam adotadas para a apólice do seguro garantia dos próximos anos."*

Em razões finais<sup>20</sup>, a Concessionária reitera seus argumentos anteriores e corrobora com o exposto no último parecer da Procuradoria desta AGENERSA, pugnando que seja dada como cumprida a presente obrigação contratual.

É o Relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

<sup>19</sup> Fls. 229.

<sup>20</sup> Carta PR nº 2715/201 às fls. 235.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/75/2017

Data 09/01/2017 Fls. 245

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessoria do Conselho  
AGENERSA  
ID Func. nº 2054138-8

Processo nº: E-12/003/75/2017  
Data de autuação: 09/01/2017  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Seguro Garantia  
Sessão Regulatória: 18 de Dezembro de 2017

### VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 76/2017, em cumprimento à Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão.

Tendo sido informada da abertura do presente, a Concessionária Prolagos enviou a Carta PR 0176/2017<sup>1</sup>, a qual encaminha cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0352792, da Seguradora J. Malucelli.

A CAPET emite o Parecer Técnico nº 025/2017<sup>2</sup>, através do qual informa que a "importância segurada é de R\$ 237.632.049,94 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e o prazo de vigência é de 31/12/2016 a 31/12/2017". Acrescenta que dentre as opções dispostas no Contrato de Concessão, na apólice apresentada, a Concessionária consta como "Tomadora" e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos- SOSP - Governo do Estado do Rio de Janeiro como "Segurada".

Elucida que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015, aprova o Fluxo de Caixa constante do Anexo I dessa mesma Deliberação. Acrescenta que "No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o Contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada." e que "Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia."

Desse modo, afirma esta CAPET que calculou a apólice em "R\$ 231.724.516,76 (duzentos e trinta e um milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) apontando uma diferença de R\$ 5.907.533,18 (cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), que corresponde a 2,5494 (dois inteiros, cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro décimos de milésimo por cento) a maior".

<sup>1</sup> Fls. 55/78.

<sup>2</sup> Fls. 80/83.



Ressalta que a apólice contratada está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos, entretanto, "o valor excedente é favorável ao Poder Concedente, e a sua expressão pode ser considerada de pequena monta em relação ao que deveria ser contratado (2,55%, aproximadamente), permitindo inferir respeito às condições técnica e financeira previstas no Contrato de Concessão."

Em manifestação<sup>3</sup>, a Concessionária esclarece que "que não foi considerado o Fluxo de caixa do 5º Termo Aditivo, pelo qual incluiu ao Contrato de Concessão nº. 04/96 a prestação dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo." e que "considerando os valores apresentados na Deliberação AGENERSA nº 2618/2015 (III Revisão Quinquenal, que estabeleceu os novos parâmetros de receita projetada (anexo I), acrescentando os valores do anexo II do 5º Termo Aditivo (inclusão dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo), o valor contratado pela Concessionária está de acordo com o parágrafo oitavo e nono da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão."

Desse modo, a CAPET<sup>4</sup> elabora Nota Técnica conclusiva, contendo "o quadro do recálculo do seguro garantia, já com a totalização das previsões de receita, ou seja, somadas as exaradas da Decisão da III Revisão Quinquenal com as de Arraial do Cabo", conforme abaixo:

Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2047		
Receita - Projeção - Dec 08	R\$ 7.334.506.938,75	
Valor de Garantia 2%	R\$ 147.189.373,74	
Arrecadação Item 1.1 Anexo II - 2016 a 2047		
Receita - Atualizada	R\$ 11.910.235.038,29	
Valor de Garantia 2%	R\$ 238.245.102,72	
	216.145.703,73	Calculado em
	237.632.049,94	Apólice
	213.652,78	Atual
	0,26%	

Ratifica que o valor apurado no cálculo feito a partir do Fluxo de Caixa da III Revisão Quinquenal é aquele verificado em seu parecer técnico 025/2017, restando constatado que o valor de R\$ 6.521.185,96 é relativo a Arraial do Cabo. Além disso, verifica que o seguro realizado pela Prolagos foi sobre a importância de R\$ 237.632.049,94, "R\$ 613.652,78 a menor do que o ora apurado pela CAPET", entendendo que a "diferença apurada que representa 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) da importância inicialmente segurada."

Finaliza entendendo que "há duas possibilidades de resolução da pendência: a) considerar o percentual irrisório, e acatar a apólice como contratada; b) determinar que a Prolagos contrate endosso à apólice na importância de R\$ 613.652,78," já aqui indicada.

<sup>3</sup> Carta - PR.0422/2017 as Fts. 97/102.  
<sup>4</sup> Fts. 116/118.



A Procuradoria<sup>5</sup> da AGENERSA edita parecer, apontando quanto às duas hipóteses ventiladas pela CAPET, que até então, é *"mais arrazoada a celebração de endosso à apólice existente"*. Afirma que, *"o contrato de seguro garantia não atende ao disposto no Contrato de Concessão e não observou a determinação editada pelo Conselho-Diretor quando do julgamento do processo regulatório nº E-12/003/05/2016, que determinou a inclusão, na apólice de Seguro, de todos os Poderes Concedentes Municipais."*, *"isso porque conforme a determinação supracitada, o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais deveriam figurar como segurados e como beneficiários do Contrato"*.

Continua informando que *"da forma como consta na supracitada fatura"*, parece *"que o Poder Concedente Estadual ocupa a posição de segurado e os Poderes Concedentes Municipais ocupam a posição de beneficiários do seguro"* e que, *"Não obstante esta forma ter sido aceita no ano de 2016, (...) entende mais acertado que ambos, Poder Concedente Estadual e Poderes Concedentes Municipais figurem como segurados e como beneficiários, de modo a atingir a finalidade estampada no Contrato de Concessão"*.

Desse modo, entende como *"temerário que conste na apólice que o pagamento do prêmio ocorrerá na proporcionalidade por eles determinados"*, referindo-se aos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo, uma vez que *"o inadimplemento contratual pode ser verificado em apenas um Município da Concessão e não em todos"*.

Finaliza esse Órgão Jurídico defendendo que *"diante das inúmeras possibilidades de eventuais descumprimentos contratuais"*, não deve constar no Contrato em tela a forma de rateio do prêmio, *"a qual deve ser analisada caso a caso"*.

A CAPET<sup>6</sup> se pronuncia emitindo um despacho em relação às observações da Procuradoria desta AGENERSA, afirmando que concorda com o endosso ali proposto para incluir os Poderes Concedentes Municipais, bem como apontando que *"como o seguro jamais foi acionado, não tem uma posição firmada quanto ao alcance da reparação proporcional"*, tendo em vista que não imaginava *"um evento correspondente que permita suprir esta lacuna"*.

Ressalta ao final, que *"a cláusula vigésima primeira, em seu parágrafo primeiro, determina a constituição de garantia em favor do Poder Concedente, sem discriminação, não havendo condicionantes reparatórias específicas"*.

Em manifestação da Concessionária<sup>7</sup>, esta esclarece que se equivocou *"pois ao considerar a receita de Arraial do Cabo manteve o fluxo apresentado no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 04/96"*.

<sup>5</sup> Fls. 120/123.

<sup>6</sup> Fls. 124.

<sup>7</sup> Carta PR/1550/2017 às fls. 144.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/75/2017  
Data 09/01/2017 Fls. 248  
Rubrica

Carol Bastos Reis  
Assessor(a) de Conselheiro  
FUNÇÃO  
2054138-8

não levando a data base dez/2008." e afirma que concorda com o endosso da apólice sugerido pela Procuradoria, informando que solicitou à Seguradora o endosso no valor de R\$ 613.652,78.

Em nova manifestação da Prolagos<sup>8</sup>, esta encaminha o endosso realizado à Apólice no valor total de R\$ 238.245.702,72 e informa com o documento comprobatório, que apesar de ter solicitado à Seguradora a inclusão de todos os Poderes Concedentes (Estadual e Municipal), foi informada sobre a impossibilidade de mais de um CNPJ no frontispício da Apólice.

Destaca que na prática, *"resta claro que a indenização ocorrerá para todos os beneficiados da Apólice, sendo o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios da área de atuação da Concessionária"*. Finaliza argumentando que nos julgamentos dos anos anteriores, esta AGENERSA *"tem considerado que a indenização será realizada aos beneficiários informados na Apólice de Seguro, sendo entendido que este procedimento cumpre com o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão nº 04/96"*, motivo pelo qual pugna pelo seu cumprimento.

Ressalta-se que através do Of. AGENERSA/PRESI nº 259/2017, o Secretário da Casa Civil<sup>9</sup> foi suscitado a se pronunciar sobre o assunto acima tratado, tendo o mesmo informado *"que manifesta concordância com a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas pelas Concessionárias Águas de Jurnaíba e Prolagos, para que passem a indicar o Poder Concedente Estadual e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários, observando, assim, a legislação e os regulamentos de regência, na esteira da análise promovida pelos órgãos competentes da AGENERSA"*.

Em novo parecer, a Procuradoria desta AGENERSA<sup>10</sup> afirma que as adequações realizadas pela Concessionária atendem as recomendações da Casa Civil, entendendo que *"consta de forma clara, a um só tempo, que os beneficiários e segurados da apólice nº 02-0775-0352792 correspondem o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios que integram a Concessão"*.

Ressalta ainda, que a Prolagos atendeu as recomendações da CAPET<sup>11</sup>, *"adequando o valor do seguro garantia na quantia sinalizada pelo Órgão Técnico da AGENERSA"*, e que, *"não vislumbra lesão ao interesse público, eis que as exigências apontadas no feito foram cumpridas com responsividade pela Delegatária"*.

<sup>8</sup> Carta PR/1889/2017 às fls. 194/210.

<sup>9</sup> Fl. 211.

<sup>10</sup> Fls. 214.

<sup>11</sup> Fls. 116/118.



Em manifestação<sup>12</sup> da Concessionária, esta reitera seus argumentos anteriores e corrobora com o exposto pela Procuradoria desta AGENERSA, pugnando que seja dada como cumprida a presente obrigação contratual.

Em último parecer da Procuradoria desta AGENERSA<sup>13</sup>, esta entende que foi "possível verificar que a impossibilidade da inclusão de mais de um CNPJ no frontispício da apólice não fere ao interesse público, uma vez que o Poder Concedente, por completo, é beneficiário do seguro, restando atendidas as exigências". Portanto, sugere que "tais medidas sejam adotadas para a apólice do seguro garantia dos próximos anos".

Em razões finais<sup>14</sup>, a Concessionária retoma os seus argumentos anteriores.

Em análise dos autos, é de fácil constatação que a Concessionária somente efetuou a atualização do montante segurado após ter sido alertada pela CAPET<sup>15</sup>, procedendo, portanto, ao endosso para a correção do valor. No entanto, isso não afasta a sua responsabilidade por descumprimento contratual, motivo pelo qual entendo que faz jus a penalidade de cunho pedagógico pelo descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

No que se refere aos efeitos indenizatórios na apólice em tela, verifico que a Concessionária empregou esforços para adequar a mesma à recomendação do Secretário da Casa Civil, bem como às pontuações da Procuradoria desta AGENERSA<sup>16</sup>, uma vez que indicou o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da Apólice nº 02-0775-0352792. Nesse sentido, corroboro com o entendimento desse Órgão Jurídico de que a Concessionária cumpriu as exigências apontadas neste feito sem ferir o interesse público.

Sendo assim, diante do acima exposto, acato a sugestão da Procuradoria desta AGENERSA para que a Concessionária adote a partir do ano de 2018, as medidas indicadas neste feito para as apólices do seguro garantia, indicando, assim, o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice.

Por fim, considerando a decisão exarada no processo E-12/003/47/2016, de minha Relatoria, e em atenção aos Princípios da Publicidade, Transparência e aos envolvidos como signatários na relação contratual, verifico a necessidade de que a Concessionária envie as cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo

<sup>12</sup> Carta PR nº 2516/2017 às fls. 227/228.

<sup>13</sup> Fls. 229.

<sup>14</sup> Carta PR nº 2715/2017 às fls. 235.

<sup>15</sup> Fls. 116/118.

<sup>16</sup> Fls. 120/123.



e São Pedro da Aldeia, apresentando a referida comprovação no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que essa obrigação deve ser observada, igualmente, para os casos a partir do ano de 2018.

Isso posto, pelo que consta nos presentes autos, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão;
- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;
- Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia;
- Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária Prolagos apresente nestes autos a referida comprovação do envio das cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia;
- Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, envie as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

É o Voto.

*Luigi Troisi*

*Conselheiro-Relator*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° PE-12/003/75/2017

Data 09/01/2017 Fls. 251

Rubrica:

Carol Bastos Reis  
Assessora de Conselho  
AGENERSA  
In. Fun. 2054138-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3287

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.


### CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/75/2017, por unanimidade,

#### DELIBERA:

- Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão;
- Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;
- Art. 3º** - Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia;
- Art. 4º** - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária Prolagos apresente nestes autos a referida comprovação do envio das cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia;
- Art. 5º** - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.
- Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2017.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**LUIGLEDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

VOGAL